



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 10688/11**

**Interessado: Alex Antonio Azevedo Cruz e Arlindo Pereira de Almeida**

**Objeto: Inspeção Especial – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Inspeção Especial. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande – Inspeção Especial – Despesas sem licitação. Irregularidade das despesas com telefonia móvel. Aplicação de multa. Recomendação.*

PARECER Nº 01724/11

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como objetivo a apuração de algumas irregularidades de responsabilidade dos ordenadores de despesa, Sr. Arlindo Pereira de Almeida (período de 01/01/2009 a 05/03/2009) e Alex Antônio de Azevedo Cruz (período de 06/03/2009 a 31/12/2009), durante o exercício de 2009.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 04/10.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação dos Senhores Alex Antônio de Azevedo Cruz e Arlindo Pereira de Almeida (fls. 12/14), que apresentaram esclarecimentos de fls. 15/37 e 38/48, respectivamente.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 52/57, constatou que permaneceram sem justificativas as seguintes falhas:

1. *Despesas sem licitação no montante de **R\$ 10.145,12.***
2. *Despesas realizadas com empresa considerada inexistente - Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, cabendo devolução, com recursos próprios, do montante correspondente a **R\$ 8.610,00.***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 10688/11

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

#### É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, deve-se registrar que as máculas apuradas pela Unidade Técnica são de responsabilidade exclusiva do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, conforme ficou consignado no relatório inicial.

A Unidade Técnica constatou a realização de despesas, com telefonia móvel, sem a devida realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 10.145,12.

O interessado afirmou que o contrato de telefonia móvel envolvendo o município de Campina Grande teve seu início com a antiga TELINGA, passando depois pela TELPA, TELEMAR, e agora com a empresa OI TNL PCS S/A.

Deve-se registrar que com a privatização do Sistema Telebrás, ainda nos anos 90, diversas empresas de telefonia móvel passaram a fornecer seus serviços no Estado da Paraíba. Tal fato gerou uma ampla concorrência entre as empresas, sendo inúmeros os planos e promoção ofertados ao longo dos últimos anos, não se justificando a contratação direta, uma vez que através do procedimento licitatório a municipalidade poderia obter preços ou planos mais vantajosos para administração.

A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui **afronta à legalidade** dos atos de gestão pública.

Despesas para a aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços sem o prévio procedimento de licitação exigido, cujos objetos não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art. 37, XI, da Carta Federal, e na Lei nº 8.666/93.  
*In verbis:*

*Art. 37. (...)*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 10688/11

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras**, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ante o exposto, somos pela permanência da eiva. Tal fato enseja aplicação de multa ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.

Ainda, o Órgão de Instrução apurou a realização de despesas no valor de R\$ 8.610,00 com a empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda, considerada inexistente pela Auditoria.

Consta dos autos, às fls. 28, nota fiscal fornecida pela empresa Campinas & Serviços de Locação de Máquinas Ltda. à Prefeitura Municipal de Campina Grande. A referida documentação, bem como a efetiva prestação dos serviços não autorizam a imputação do débito ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pela:

- 1. Irregularidade** das despesas com telefonia móvel, realizadas sem licitação, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, durante o exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz.
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. Alex Antônio Azevedo Cruz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 3. Recomendações** à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências da falha constatada no exercício em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 10688/11**

É como opino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**